DELIBERAÇÃO AC00 - 253/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13957/2014/001
PROTOCOLO	: 1666266
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR CONTRATUAL – ENCAMINHAMENTO – NÃO OBRIGATORIEDADE – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DO VALOR – INSTRUÇÃO NORMATIVA – PRAZO – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.

A demonstração nas razões recursais de que na data da assinatura do contrato, considerando o valor contratado, não havia a obrigatoriedade de remessa para o Tribunal de Contas, a qual se deu a partir da formalização do Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência e concedeu reajuste no valor contratual, comprovando o cumprimento da Instrução Normativa vigente à época quanto ao prazo de remessa dos documentos, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos,** para o fim de **excluir** o item II da DSG-G.JRPC-2999/2015, proferida nos autos do TC/MS 13957/2014.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2999/2015, proferida nos autos do TC/MS 13957/2014, que assim decidiu:

> I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Convite nº 2/2013, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 177/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa K. F. Nogueira & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II. APLICAR MULTA ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 177/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada uma vez que não havia a obrigatoriedade de encaminhamento do contrato no momento de sua assinatura, em razão do valor estar abaixo do limite estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, alterada pela Resolução Normativa n. 64, de 2 de setembro de 2009, vigente à época da formalização do instrumento contratual.

Após a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13255/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-7950/2018, opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a decisão que aplicou a penalidade de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa do Contrato Administrativo n. 177/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa K. F. Nogueira & Cia Ltda., o Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, solicita conhecimento e provimento ao presente recurso ordinário para o fim de extinguir a penalidade.

Em suas razões recursais o recorrente alega que na data da assinatura do contrato, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não havia a obrigatoriedade de remessa para este Tribunal.

A remessa obrigatória se deu a partir da formalização do 1º Termo Aditivo, em 24 de junho de 2014, que prorrogou o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses e concedeu reajuste no valor contratual para o fim de preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, passando o valor global da contratação para R$ 62.352,96 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

À época da celebração do instrumento contratual o normativo que tratava do valor dos contratos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas era a Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, alterada pela Resolução Normativa n. 64, de 2 de setembro de 2009.

De acordo com o art. 304 da referida Resolução, a remessa de documentos a esta Corte de Contas se dava da seguinte maneira:

> III. Art. 304. Concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substituir, os Órgãos da Administração Pública encaminharão o processo ao exame do Tribunal, no prazo e instruído com os documentos exigidos em Instrução Normativa, toda vez que o valor da contratação for igual ou superior a:
> IV. I – 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as obras e serviços de engenharia; (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 64, de 02 de setembro de 2.009);
> V. II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços. (*Redação dada pela Resolução Normativa Nº 64, de 02 de setembro de 2.009*).
> VI. § 1º - As contratações, cujos valores se situem abaixo do limite referido neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, permanecerão no Órgão de origem para serem examinados por ocasião das Inspeções que forem realizadas pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, não havia a obrigação de remessa dos documentos a este Tribunal.

O dever de encaminhar a referida documentação se deu a partir da formalização do 1º termo aditivo, em 24.6.2014, cuja publicação foi realizada em 25 de julho de 2014.

Assim, o prazo de encaminhamento de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da

Instrução Normativa n.35/2011, vigente à época, era de 15 de agosto de 2014, sendo devidamente cumprido uma vez que os documentos foram protocolados neste Tribunal em 13 de agosto de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, para o fim de excluir o item II da DSG-G.JRPC-2999/2015, proferida nos autos do TC/MS 13957/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO/SETAC.APT/ARP /DSSM